



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 13808.003041/00-14
Recurso nº. : 127.228
Matéria : IRPF - Ex(s): 2000
Recorrente : GINALDO HERCULANO DE ARAÚJO
Recorrida : DRJ em SÃO PAULO - SP
Sessão de : 24 DE JANEIRO DE 2002
Acórdão nº. : 106-12.524

IRPF – MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO – A entrega da declaração deve respeitar o prazo determinado para a sua apresentação. Em não o fazendo, há incidência da multa prevista no art. 88, da Lei nº 8.981/95.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GINALDO HERCULANO DE ARAÚJO.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


IACY NOGUEIRA MARTINS MORAIS
PRESIDENTE


THAISA JANSEN PEREIRA
RELATORA

FORMALIZADO EM: 22 FEV 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, ROMEU BUENO DE CAMARGO, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, LUIZ ANTONIO DE PAULA, EDISON CARLOS FERNANDES e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13808.003041/00-14
Acórdão nº : 106-12.524

Recurso nº : 127.228
Recorrente : GINALDO HERCULANO DE ARAÚJO

RELATÓRIO

Ginaldo Herculano de Araújo, já qualificado nos autos, recorre da decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo, por meio do recurso protocolado em 21/06/01 (fls. 26 e 27), tendo dela tomado ciência em 29/05/01 (fl. 23).

Contra o contribuinte foi lavrado o Auto de Infração de fl. 03, o qual lhe impôs a multa de R\$ 165,74, relativa ao atraso na entrega da Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física – exercício de 2000.

Inconformado, o Sr. Ginaldo Herculano Araújo dá entrada em sua impugnação de fls. 01 e 02, na qual afirma que sua Declaração de Ajuste Anual foi elaborada e entregue pela *internet* por um escritório de contabilidade. Esclarece que a distribuição do disquete do Programa do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física só se deu a partir do início do mês de abril, e que, além do horário de transmissão ter sido fixado para no máximo 20:00h do último dia, quando em outros anos se estendeu até às 23:00h, só não conseguiu enviar sua Declaração de Ajuste Anual em virtude do congestionamento na rede, o qual é culpa exclusiva da Secretaria da Receita Federal.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo julgou o lançamento procedente, esclarecendo que a apresentação da Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física é uma obrigação acessória que pressupõe várias providências por parte dos contribuintes e que são responsabilidade destes. Afirma ainda que a Secretaria da Receita Federal colocou à disposição várias alternativas para a apresentação das Declarações de Ajuste Anual, sendo a *internet* apenas uma das formas de entrega. Esclarece que os contribuintes foram alertados sobre um possível

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13808.003041/00-14
Acórdão nº : 106-12.524

congestionamento na rede. Conclui dizendo que, *estando o contribuinte obrigado à apresentação da referida declaração e tendo cumprido a obrigação com atraso, não há respaldo legal para excluir a multa imposta* (fl. 19).

Em seu recurso (fl. 26 e 27), o recorrente reitera os termos da impugnação, acrescentando que não houve intenção de lesar o fisco.

O depósito recursal se comprova pelo Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF de fl. 26.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13808.003041/00-14
Acórdão nº : 106-12.524

V O T O

Conselheira THAISA JANSEN PEREIRA, Relatora

Apesar de o valor correspondente ao depósito recursal ter sido recolhido através de Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF, entendo que deva ser dado segmento ao presente julgamento, por economia processual, já que uma eventual decisão favorável ao contribuinte poderia, ao invés de resultar no levantamento da quantia depositada, conduzir a uma restituição do indébito, ou se por outra, a decisão for no sentido de manter a exigência fiscal, o valor recolhido pode ser usado como parte do pagamento.

O recurso é tempestivo e obedece todos os requisitos legais para a sua admissibilidade, por isso deve ser conhecido.

O contribuinte aparece como sócio gerente da empresa Mamede Paes Ltda. ME (fl. 15) e como tal estava obrigado a apresentar sua Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física referente ao exercício de 2000.

Entregou sua Declaração de Ajuste Anual em 30/04/00, fora do prazo limite para a apresentação tempestiva, logo, está sujeito à aplicação do art. 88, da Lei nº 8.981/95, que assim dispõe:

A falta de apresentação da declaração de rendimentos ou a sua apresentação fora do prazo fixado, sujeitará a pessoa física ou jurídica:

I – à multa de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração sobre o imposto de renda devido, ainda que integralmente pago;

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13808.003041/00-14
Acórdão nº : 106-12.524

II - à multa de 200 (duzentas) UFIR a 8.000 (oito mil) UFIR, no caso de declaração de que não resulte imposto devido.

§ 1º. O valor mínimo a ser aplicado será:

a) de 200 (duzentas) UFIR, para as pessoas físicas;

...

A infração se caracteriza independentemente da intenção do contribuinte, conforme prevê o art. 136, do Código Tributário Nacional:

Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Conforme já exposto pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo, *a apresentação da declaração de ajuste anual é uma obrigação acessória, cujo cumprimento pressupõe várias providências, como a coleta de documentos que irão embasá-la, a leitura das instruções, o preenchimento e a própria entrega. A administração desses atos, quer se refiram à forma ou ao tempo de execução, compete ao sujeito passivo da obrigação* (fl. 19).

A Secretaria da Receita Federal disponibilizou o programa do imposto de renda pela *internet* desde o mês de março de 2000, assim o contribuinte poderia ter dele se utilizado para entregar sua Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física com antecedência. Além desse meio de apresentação, foram disponibilizados outros diversos. Todos os anos a administração tributária divulga a recomendação para que os contribuintes não deixem para a última hora, pois a ocorrência de congestionamento na rede é muito provável.

Pelo exposto e por tudo mais que do processo consta, conheço do recurso por tempestivo e interposto na forma da lei, e voto por Negar-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 24 de janeiro de 2002.


THAÍSA JANSEN PEREIRA